

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 032.090/2011-0

Natureza(s): Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Itatuba - PB

Responsáveis: Renato Lacerda Martins (023.382.384-00);
Prefeitura Municipal de Itatuba - PB (08.865.628/0001-61)

Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS (00.530.493/0001-71)

Advogado constituído nos autos: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FUNASA. CONVÊNIO 2000/1999. CONSTRUÇÃO/AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA POSTO DE SAÚDE. IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE RECURSOS. NÃO ATINGIMENTO DOS OBJETIVOS CONTRATADOS. CITAÇÃO. REVELIA. FIXAÇÃO DE NOVO PRAZO AO MUNICÍPIO PARA RECOLHIMENTO DO DÉBITO. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS), em desfavor do Sr. Renato Lacerda Martins, ex-prefeito municipal de Itatuba-PB, em razão da não aprovação da prestação de contas relativa aos recursos repassados à municipalidade por meio do Convênio 2000/1999, cujo objeto consistiu na construção e aquisição de equipamentos para posto de saúde, visando ao fortalecimento do Sistema Único de Saúde (SUS) (peça 1, fls. 8 a 18).

2. A vigência do instrumento foi estabelecida para o período de 31/12/1999 a 14/2/2001. Os recursos necessários à implementação do objeto foram estimados em R\$ 91.616,72, sendo R\$ 82.455,00 à conta do concedente e R\$ 9.161,72 como contrapartida da convenente. Os recursos federais foram liberados por meio das ordens bancárias 2000OB401224 e 2000OB402265, de 21/3/2000 e 20/4/2000, respectivamente.

3. Reproduzo, no essencial, a contextualização apresentada na instrução inaugural do presente processo de tomada de contas especial (TCE) (peça 4):

“3. A Tomada de Contas Especial foi instaurada em razão da constatação, consignada no Parecer GESCON 758/2004 (peça 1, fls. 289 a 293), de que não houve aplicação dos recursos no mercado financeiro (prejuízo calculado em R\$ 5.832,25), de que não foi utilizada a contrapartida pactuada (o total original de R\$ 9.161,72 resulta em R\$ 6.063,03 após considerado o montante aplicado) e da ausência de comprovação da aquisição de equipamentos adquiridos no valor de R\$ 21.825,00.

4. Após tomar ciência do Parecer 758/2004, o gestor responsável assumiu o débito a ele imputado (peça 1, fls. 311-313) e posteriormente solicitou o parcelamento da dívida, tendo sido concedido (Parecer GESCON nº 1641, de 8/6/2007) o seu parcelamento em 19 prestações mensais, atualizado até junho/2006. No entanto, visto que o responsável não cumpriu com o termo acordado, uma vez que apenas duas parcelas foram pagas, o parcelamento foi tornado sem efeito e foi dado continuidade ao processo de TCE.

5. O responsável foi notificado por intermédio do Ofício 370/MS/SE/FNS, datado de 17/1/2008 (peça 2, fls. 156), para que efetuasse o recolhimento do débito apurado.

6. Perante a inércia do responsável, o Relatório de Tomada de Contas Especial 205/2008 (peça 2, fls. 171 a 177) concluiu pela não aprovação da prestação de contas do convênio 2000/1999 e pelo não cumprimento do termo de parcelamento.
7. O Relatório e o Certificado de Auditoria, além do Parecer do dirigente do órgão de Controle Interno, foram unânimes em concluir pela IRREGULARIDADE das contas (peça 2, fls. 217 a 222). O Pronunciamento Ministerial, que também se coaduna aos pareceres anteriores, encontra-se às fls. 223.”
4. Nestes autos, o responsável foi devidamente citado (peças 10 e 11), porém deixou transcorrer o prazo regimental fixado no ofício citatório sem apresentar defesa e/ou recolher a quantia impugnada. Operou-se, portanto, os efeitos da revelia, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.
5. Dentre as principais irregularidades imputadas ao ex-gestor municipal, consta a transferência de R\$ 50.000,00 da conta específica para outra conta corrente, sem a devida comprovação da destinação subsequente conferida a esse valor e sem o seu retorno à conta específica. Soma-se a isso a não aplicação dos recursos no mercado financeiro, responsabilidade também atribuída ao Sr. Renato Lacerda Martins.
6. Por sua vez, o Município foi instado a se manifestar acerca da não aplicação da contrapartida pactuada, valor esse considerado a título de débito.
7. Instruído o feito no âmbito deste Tribunal (peças 12 e 13), com a manifestação do Ministério Público junto ao TCU (MPTCU), foi prolatado o Acórdão 6.361/2013-TCU-1ª Câmara que, dentre outras medidas, considerou revéis, para todos os efeitos, o Município de Itatuba-PB, e o seu ex-prefeito, o Sr. Renato Lacerda Martins, bem como fixou novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, para que o ente municipal comprovasse, perante este Tribunal, o recolhimento aos cofres do Fundo Nacional de Saúde da quantia ali fixada.
8. Promovida nova notificação aos responsáveis, por meio do Ofício 1718/2013-SECEX/PB (peças 20, 22, 24, 28, 29 e 30), e transcorrido os prazos fixados, o ente municipal e o ex-prefeito não se manifestaram nos autos, permanecendo revéis.
9. Diante disso, concluiu a unidade técnica (peça 32) cabível proposição no sentido de considerá-los revéis e julgar irregulares as contas do gestor, com aplicação de débito e multa e imputação de débito ao ente municipal, nos termos do art. 12, § 3º, e 16, inciso III, alíneas “b” e “d”, da Lei 8.443/92.
10. Nesse contexto, a proposta da unidade técnica, que contou com a anuência do diretor da Secex/PB (peça 33), foi encaminhada nos seguintes termos (peça 32):

“9. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

9.1 considerar revéis, para todos os efeitos, a Prefeitura Municipal de Itatuba/PB (CNPJ 08.865.628/0001-61) e o Sr. Renato Lacerda Martins (CPF 023.382.344-00), ex-Prefeito Municipal daquela Cidade, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/92;

9.2. julgar irregulares, com base nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “d”, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/92, as contas do Sr. Renato Lacerda Martins (CPF 023.382.344-00), imputando-lhe débito nas quantias originais indicadas e fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das citadas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora devidos, calculados a partir das respectivas datas, até a data do efetivo recolhimento, nos termos da legislação em vigor:

Valores do débito e datas de ocorrência

32.000,00

15/6/2000

5.000,00	20/6/2000
5.000,00	23/6/2000
8.000,00	14/9/2000
5.063,75	27/12/2000

9.3. aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92 ao Sr. Renato Lacerda Martins (CPF 023.382.344-00), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, sob pena de cobrança judicial do valor atualizado monetariamente, na forma da legislação em vigor, desde a data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento;

9.4. imputar débito, com base nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “b”, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/92, ao Município de Itatuba (CNPJ 08.865.628/0001-61) nas quantias originais indicadas a seguir, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento do citado valor aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora devidos, calculados a partir da respectiva data, até a data do efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, as quantias apontadas, nos termos da legislação em vigor:

Valores – datas de ocorrência – Débito/Crédito

8.449,92	14/2/2001	Débito
1.836,74	24/6/2006	Crédito
1.910,57	2/9/2006	Crédito

9.5. autorizar, desde logo, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 217 do Regimento Interno, caso solicitado pelos responsáveis, fixando-se o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada parcela, os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.6. alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.7. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendidas as notificações;

9.8. remeter cópia do Acórdão que vier a ser proferido, acompanhado do Relatório e Voto que o fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado da Paraíba, nos termos do art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU, para ajuizamento das ações cabíveis.”

11. Por sua vez, o Ministério Público junto a esta Corte manifestou sua concordância com a proposta apresentada pela unidade técnica.

É o relatório.